



RECIBO DE ENTREGA DE ENVELOPES

RECURSO

DOCUMENTAÇÃO PROPOSTA DE PREÇOS PROPOSTA TÉCNICA

PROCESSO N.º 98 /2022

CONVITE TOMADA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PREGÃO PRESENCIAL CHAMADA PÚBLICA

N.º 98 /2022

FORNECEDOR: FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPAC - FAFHBOE

Os envelopes mencionados foram recebidos no dia: 27 / 10 /2022 às 15 : 59 hrs.

Assinatura do Servidor Responsável: _____

Cariana

Assinatura do Responsável pela entrega: _____

MAYSON

MAYSON QUEVEDO

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

Chamamento Público nº 98/2022

FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON – FAHECE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no/ CNPJ sob o nº 86.897.113/0001-57, com sede na Rua Presidente Coutinho, nº 160, bairro Centro, Município de Florianópolis/SC, CEP: 88.015-230, e-mail: fahece@fahece.org.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. SÍNTESE DO CERTAME

1. A Recorrente participou do Chamamento Público nº 98/2022, lançado pelo Município de Governador Celso Ramos, com o objetivo de escolher a *“organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, que envolva transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por meio de Termo Colaboração, cujo objetivo é a seleção de 1 (uma) proposta para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192”*
2. Encerrada a disputa, a Recorrente classificou-se em 3º lugar com 84 pontos, não tendo pontuado o item C1 – alínea I, pois não foram considerados os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, e com pontuação parcial no item C2 – alínea I, sob a justificativa de que faltou inserir no plano de trabalho os 3 cargos previstos na Lei Ordinária nº 1.531/2022.
3. Ocorre que sua classificação merece ser revista. A Recorrente atende plenamente o Edital, de modo que possui a qualificação técnica necessária e comprovou dispor em seu quadro pessoal o suficiente para atender a demanda objeto da licitação, conforme melhor será demonstrado a seguir.

II. RAZÕES RECURSAIS

a. A prestação de serviço compatível é suficiente para comprovar a capacidade técnica

4. A Recorrente não pontuou quanto a comprovação da capacidade técnica (C1, alínea I), porquanto o item 4.5.8 do Edital exige a comprovação de no mínimo 2 (dois) anos consecutivos de gestão de SAMU, mediante a apresentação de relatório de atividades na área de atuação.

5. É preciso esclarecer inicialmente que a Recorrente é fundação responsável por ações de saúde e fomento às atividades do HEMOSC e do CEPON por parceria forjada com o Estado de Santa Catarina desde 1994. Tem experiência de sobra com transporte de urgência de pacientes para essas duas unidades hospitalares, como apontam seus atestados de capacidade técnica.

6. Na mesma linha, mais recentemente a FAHECE assumiu também a gestão do SAMU estadual, uma das mais importantes frentes de atendimento a urgências médicas. Frente à gestão da FAHECE, o SAMU de Santa Catarina tem se tornado inclusive referência em atendimento de urgência.

7. Como a FAHECE está há menos de dois anos à frente da gestão do SAMU, não dispõe, naturalmente, deste específico atestado de capacidade técnica. Contudo, como dito, atua há quase 3 décadas com serviços de transporte de pacientes de natureza urgente. Tem capacidade técnica de sobra para executar o objeto do presente Edital.

8. O fato é que a exigência de atestado com objeto idêntico ao exigido para a execução do contrato viola o prescrito no inciso II e no § 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo acrescido).

9. A Lei nº 8.666/1993 não estabelece que os atestados para a comprovação de experiência sejam de serviços idênticos ao do objeto. Inclusive, o inciso II do artigo 30 preceitua que a comprovação da experiência deve ocorrer por meio de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, e, em complemento, o § 3º do mesmo artigo admite a comprovação da capacidade técnica por meio de objetos similares.

10. Repita-se: compatível e similar não significa idêntico. Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que “*A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigências de objeto idêntico*”. O posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO não destoia:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

[...] a exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado, ou seja, “que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”¹

11. Como pontua ADILSON DE ABREU DALLARI, “*o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedadas exigências supérfluas*”.

¹TCU. Acórdão nº 1742/2016. Relator: Bruno Dantas, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 06/07/2016

12. Não considerar para fins de capacidade técnica a documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra que já executou serviços pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, configura violação ao princípio da razoabilidade, isonomia e dano à competitividade. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA já se manifestou nesse sentido, em caso semelhante:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação [...]'².

13. A Recorrente reconhece a importância da qualificação técnica para a seleção de futuro contratado que disponha de capacidade operacional para executar os serviços. Contudo, é importante que a exigência siga os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, de modo que a Administração precisa estabelecer, de forma proporcional, critérios que mensurem efetivamente a capacidade dos licitantes para executar o objeto do futuro contrato, tudo permeado por avaliação eminentemente técnica.

14. No presente caso, a Recorrente apresentou aptidão técnica suficiente para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Consoante apresentado em seu Plano de Trabalho, possui experiência na gestão de dois serviços públicos de saúde e na execução dos contratos de gestão firmados com a Secretaria de Estado da Saúde desde 2007.

² TJSC, RN. 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Desembargador Cid Goulart, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Julgado em 06/08/2019.

15. Em 2022 passou a realizar a gestão do SAMU Estadual de Santa Catarina, gerenciando, operacionalizando e executando as ações e serviços de saúde, tais como: serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transferências de pacientes graves, atribuídos ao SAMU Estadual, com 24 Unidades de Suporte Avançado distribuídas em 8 macrorregiões do estado de Santa Catarina.

16. Além disso, no CEPON faz o atendimento ambulatorial e de internação, sob o regime de 24 horas por dia, incluindo o transporte de pacientes internados, em ambulância, para execução de exames em outras unidades e transporte para o hospital, de pacientes graves, em ambulância, quando há intercorrências de pacientes do programa de internação domiciliar do CEPON.

17. Dessa forma, a declaração da Secretaria de Estado da Saúde apresentada pela Recorrente junto ao processo licitatório, evidencia a capacidade técnica compatível e similar ao exigido, tendo, portanto, o condão de aportar a pontuação máxima neste quesito.

18. Por fim, a constatação de que a Recorrente dispõe de capacidade técnica para atendimentos de transporte de urgência de pacientes é o suficiente para atender ao Edital, de modo que a decisão que não lhe conferiu a referida pontuação deve ser revista, atribuindo-lhe 15 pontos, e, por desdobramento disso, totalizar 30 pontos no Critério C1.

b. Comprovação de adequação da estrutura de equipe mínima

19. A Recorrente pontuou parcialmente no Critério C2, alínea I, referente a equipe mínima prevista, sob a fundamentação de que “*não inseriu em seu plano de trabalho 3 (cargos)*”, mediante as disposições da Lei Municipal nº 1.531/2022, que, dentre outras providências, cria cargos para atuarem no serviço do SAMU, dos quais o cargo de coordenador de gerenciamento, coordenador de frota do SAMU e auxiliar administrativo, ora destacados quando do julgamento das propostas.

20. Contudo, com o devido acatamento, o Edital Convocatório não especifica sobre os referidos cargos, tampouco cita a lei municipal como referência. Pelo contrário, o item 6 do Edital, ao estabelecer os requisitos do plano de trabalho, apenas menciona que deverá constar informações curriculares sobre a equipe que trabalhará no projeto (6.1.4), e, de modo geral, indicar as despesas.

21. Primeiramente, os licitantes não podem ser surpreendidos por exigência de lei local que sequer foi mencionada no Edital Convocatório. Ora, se o Edital não dispõe que os licitantes devem observar a relação de cargos previstos na legislação municipal em questão – na verdade, o Edital sequer menciona a existência da lei –, não se pode exigir-lhes o cumprimento sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É da jurisprudência catarinense:

Pois bem. O Edital em comento é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação e aprovação no concurso público. O mesmo possui como principal incumbência proteger os interesses da Administração no sentido de que sejam empossados os aprovados no concurso público, mediante a comprovação dos requisitos nele previstos em cada um dos cargos ofertados.

Logo, não é lícito que a Administração para o processo de admissão, se valha de requisitos nele não previstos, mesmo que disso lhe advenha maior vantagem.

Tal conduta configura a ilegalidade do ato administrativo impugnado, consubstanciado na exigência, como requisito para a posse da impetrante, de documento não especificado no edital: tempo mínimo de exercício profissional comprovado de 02 (dois) anos de experiência comprovada em Serviços de Atendimentos de Emergência, o que configura notória ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Os cargos/especialidade, a carga horária semanal, o número de vagas, a remuneração mensal, e as exigências específicas a cada cargo, objeto deste Concurso Público, encontram-se descritos no Anexo I e II deste edital (fl. 112).

No caso, não há menção prévia expressa ao requisito de experiência na área de emergência médica para o cargo de médico emergencista, tampouco à Lei Municipal n. 655/1999, nem mesmo no conteúdo programático do edital (fls. 131 e 147). Em tese, a exigência disposta no documento de fl. 154 viola o princípio da vinculação ao edital.³

³ TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002040-48.2017.8.24.0000, de Garopaba, Relator: Jorge Luiz de Borba, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Julgado em 28/03/2017.

22. Além disso, a Lei Municipal nº 1.531/2022 apenas cria os cargos. E o inciso II do artigo 6º dispõe que o Município poderá contratá-los de forma direta ou terceirizá-los, “de acordo com os cargos previstos em processo licitatório”. Ou seja, o próprio dispositivo estabelece que esses cargos deveriam estar dispostos na licitação, e não estão. O Edital também não previu que tais cargos seriam de incumbência da futura contratada, o que não pode ser presumido.

23. O fato é que a Recorrente atendeu em seu Plano de Trabalho, de forma minuciosa, a todos os requisitos do item 6. Previu equipe mínima, apontou as contratações a serem realizadas e que a cobertura de serviço será de 24 horas por dia. Mais precisamente, a Recorrente indicou no item 2.7.2 do Plano de Trabalho a equipe matriz que suprirá essas funções de coordenação estabelecidas por estes cargos, atendendo o que dispõe a lei municipal.

24. Vale esclarecer que em seu plano de trabalho, a Recorrente contabilizou, para tanto, o preço para a prestação de serviço ininterrupto, e com isso os custos de coordenador de gerenciamento, coordenador de frota do SAMU e auxiliar administrativo, que já dispõe em seu quadro pessoal. Ocorre que por se tratar de apenas uma ambulância, não é viável prever na planilha de custos um profissional dedicado exclusivamente para este fim.

25. Nesse contexto, para fins de viabilidade, uma central com profissionais com dedicação exclusiva pressupõe pelo menos três ambulâncias. Por isso a Recorrente previu tais custos dentro da taxa administrativa, porquanto tem a intenção de compartilhar a estrutura profissional que já dispõe e que presta esse tipo de serviço para o SAMU estadual.

26. Repita-se: a Recorrente dispõe em seu quadro de funcionários os referidos cargos, devidamente registrados, cujas funções são compartilhadas entre os demais contratos que possui, de modo que os custos com tais profissionais foram abrangidos pelo item 4 do Plano de Trabalho com despesas gerenciais e administrativas.

27. Por decorrência lógica, até porque o presente contrato não exige dedicação exclusiva de mão-de-obra, não há necessidade de que os custos com o salário do profissional sejam dispostos na planilha como se ele fosse dedicado exclusivamente às atividades deste contrato.

28. Ademais, na pior das hipóteses, apenas por argumentação, eventual equívoco na planilha jamais pode ser considerado como causa para inabilitação do licitante, tampouco descontar pontuação, como no presente

caso. É o que se extrai da jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS ORÇANDO TRIBUTOS COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 AO PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ERRO DE CÁLCULO QUE TRADUZ VÍCIO FORMAL. CORREÇÃO ADMITIDA, ASSEGURADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. PREVALÊNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

"Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes" (TJSC, Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21).

29. Por fim, a Recorrente, ao apresentar sua proposta, afirma (e reafirma nesta oportunidade) que indicou todos os custos, tributos e demais despesas decorrentes da execução do objeto da presente contratação, não podendo suportar o ônus da obscuridade do Edital no que se refere a observação de lei Municipal, que em momento algum foi indicada, a não ser em sede de julgamento da proposta.

30. Diante disso, pontuar a Recorrente parcialmente no Critério C2, alínea I, não condiz com a realidade fática e viola o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, razão pela qual a decisão deve ser revista para atribuir-lhe 2 pontos na alínea I, totalizando 40 pontos no Critério C2.

III. REQUERIMENTOS

21. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso administrativo para recalcular a pontuação da Recorrente e, por consequência, sua ordem na classificação do Chamamento de Público nº 98/2022.

Florianópolis (SC), 27 de outubro de 2022.



FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON – FAHECE
CNPJ nº 86.897.113/0001-57


Joel de Menezes Niebuhr | Jurídico
OAB/SC 12.639


Gustavo Quint | Jurídico
OAB/SC 50.527

**MENEZES
NIEBUHR**

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS